



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519628-27.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXSANDRO DE JESUS LIMA, KAUAN LIRA ROCHA e MAURO SPIGARIOL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos por KAUAN LIRA ROCHA, MAURO SPIGARIOL e ALEXSANDRO DE JESUS LIMA, mantida, na íntegra, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36236 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1519628-27.2022.8.26.0228
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CRIMINAL
APELANTES: KAUAN LIRA ROCHA, MAURO SPIGARIOL e ALEXSANDRO DE JESUS LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos por Kauan Lira Rocha, Mauro Spigariol e Alexsandro de Jesus Lima contra sentença que os condenou por furto qualificado, conforme artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. As penas variaram entre 2 anos de reclusão em regime aberto a 2 anos e 11 meses em regime fechado, com dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos apenas para Alexsandro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência das provas para a condenação e na adequação das penas impostas, com pedido de absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução das penas.

III. Razões de Decidir

3. As provas orais e materiais, incluindo testemunhos e imagens de câmeras de segurança, confirmam a prática do furto pelos apelantes, justificando a manutenção das condenações.

4. A dosimetria das penas foi adequada, considerando a reincidência de Kauan e Mauro, e a primariedade de Alexsandro, com regime inicial fechado para os primeiros e substituição da pena para o último.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é mantida diante de provas robustas. 2. A dosimetria das penas respeitou os critérios legais, considerando antecedentes e reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 29, caput; art. 44, caput.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 321/327, cabe acrescentar que se trata de recursos de apelação interpostos por **KAUAN LIRA ROCHA, MAURO SPIGARIOL e ALEXSANDRO DE JESUS LIMA**, inconformados com a decisão que condenou **KAUAN**, como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, impondo-lhe as penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime FECHADO, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal; que condenou **MAURO SPIGARIOL**, como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, impondo-lhe as penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime FECHADO, e pagamento de 12 (doze) dias multa, calculada a unidade em seu mínimo legal; e que condenou **ALEXSANDRO**, como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, impondo-lhe a pena 02 (dois) anos de reclusão, em regime ABERTO, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal. Preenchidos os pressupostos do art. 44, caput, do Código Penal, houve substituição da pena privativa de liberdade imposta apenas em relação ao réu **ALEXSANDRO DE JESUS LIMA** por duas penas restritivas de direitos, a primeira na forma de prestação de serviços à comunidade, cujas condições serão definidas em execução criminal, e a segunda na forma de multa, consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 338/347), em síntese, requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a redução das penas impostas a Kauan e Mauro.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 379/382.

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 393/398).

É o relato do necessário.

Consta na denúncia que, no dia 29 de agosto de 2022, por volta de 14h00, na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, nº 947, Brasilândia, nesta cidade e comarca de São Paulo, KAUAN LIRA ROCHA, MAURO SPIGARIOL e ALEXSANDRO DE JESUS LIMA, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, os seguintes objetos, de propriedade da empresa vítima Ikigai Perfumaria e Cosméticos EIRELI: quatro desodorantes marca Giovanna Baby, avaliados em R\$ 43,96, dois cremes antioleosidade marca Derma Chem, avaliados em R\$ 33,98, três cremes marca Kanechom, avaliados em R\$ 29,97, quatro desodorantes marca Adidas, avaliados em R\$ 59,96, três desodorantes marca AXE, avaliados em R\$ 47,97.

É caso de manutenção das condenações.

As provas orais assim foram descritas na sentença condenatória:

A representante da empresa vítima, JÉSSICA PAIVA DOS SANTOS, disse que estava trabalhando normalmente quando uma cliente entrou e uma cliente quis tintas. A levou até o final da loja e ao retornar percebeu que algumas gondolas estavam vazias. Percebeu que havia sido roubada. Chegou a ouvir um barulho, mas achou normal. O açougueiro que trabalha ali acionou a polícia. Apresentou as imagens da loja à polícia. Em questão de minutos a polícia chegou. Cerca de 20 a 30 minutos após soube que três pessoas foram detidas. Reconheceu os pertences apreendidos como sendo da loja porque estavam com as etiquetinhas. A loja fechou. A outra funcionária estava em horário de almoço. A cliente comprou a tinta. Ela não era conhecida.

CAMILA LIBERATO RODRIGUES, policial militar, disse que estavam em ponto de estacionamento na avenida citada na denúncia quando o funcionário do açougue disse que três indivíduos entraram na loja de cosméticos e subtraído produtos. Entraram em contato com a funcionária da loja, que forneceu imagens

da câmara interna da loja. Com as características dos indivíduos, foram fazer patrulhamento. Quando chegaram na rua São Gonçalo do Abaeté, viram os três indivíduos com as mesmas vestimentas da filmagem. Fizeram a abordagem dos três. Encontraram na bolsa com os produtos que foram confirmados pela loja como sendo de sua propriedade. Acredita que havia também etiqueta nos produtos. A princípio desconversaram, depois confirmaram, até porque havia imagens.

No mesmo sentido, a testemunha LUCAS LEON DE MORAIS AURIGLIETTI, policial militar, reiterou as palavras da colega. Acrescentou que nas imagens eles furtavam os produtos cosméticos e que no momento da abordagem, eles estavam entrando em outra loja de cosméticos.

Por fim, o réu KAUAN LIRA ROCHA, interrogado, disse que tem 26 anos de idade. Estava trabalhando para uma ong em prol das pessoas trans. É solteiro. Está preso por outro furto. Estava junto com os demais, mas estava comprando rímel. Não entrou nessa loja e sim em uma outra loja comprando rímel. Quando foi preso estava no caixa dessa loja. Estava com dinheiro e não tinha por que pegar as coisas. Estava na rua Penha Brasil quando foi preso. Não conhece a rua Gonçalo do Abaeté. Alex estava com uma bolsa. Não chegou a ver o que havia dentro da bolsa de Alex, mas sabe que havia alguma coisa furtada, cosméticos alguma coisa assim. Na delegacia ninguém conversou com o interrogando. Não estava cumprindo pena quando foi preso. Chegou a entrar em uma loja antes, mas não se recorda direito. Não entrou em outras lojas de cosméticos antes da loja interior da qual foi preso e onde estava.

O acusado MAURO SPIGARIOL, interrogado, disse que declarou que tem 36 anos de idade. Era casado com Cauã. Não tem filhos. Não tem profissão definida. Estava morando com Cauã. Conhece Alexsandro. Está preso por furto. Sobre os fatos, confessa. Parou na porta da loja e sabia que iam praticar furto. Estavam atrás de um dinheiro. Nem entrou na loja. Ficou do lado de fora. Era Alexsandro quem estava com os bens. Alexsandro também sabia que iam furtar. Nas outras condenações por furto Kauan estava junto.

Por sua vez, o réu ALEXSANDRO DE JESUS LIMA nada declarou a

respeito dos fatos, porque em solo policial permaneceu em silêncio (fls. 24 e 25) e, em Juízo, se fez revel.

Como se constata, as provas produzidas são robustas e autorizam a manutenção das condenações.

A representante da empresa-vítima, em Juízo, informou que estranhou a conduta dos réus e viu que algumas gôndolas estavam vazias. Disse que verificou as câmeras de segurança e entregou as imagens aos policiais, que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes. Disse que os bens recuperados ainda se encontravam com as etiquetas do estabelecimento comercial.

Os policiais confirmaram o que foi dito pela representante da empresa-vítima e asseveraram que foram encontrados os produtos subtraídos com os réus, que foram reconhecidos pela representante da empresa-vítima.

As imagens obtidas pelas câmeras de segurança encontram-se encartadas a fls. 202/229 dos autos.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Também não é caso de afastamento do concurso de agentes.

Frise-se que não se olvida que o Código Penal adotou, como regra, a teoria unitária, também conhecida como monista, determinando que todos os coautores respondam por um único delito. Nesse passo, seu art. 29, *caput*, dispõe que : *“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”*. Assim, todos aqueles que, na qualidade de coautores deram a sua contribuição para o resultado típico devem por ele responder, vale dizer, todas as condutas amoldam-se ao mesmo tipo legal. Dessa forma, os apelantes agiram ativamente e de modo sincronizado, coordenado e pré-ajustado, o que impede o reconhecimento, inclusive, da participação de menor importância.

Passa-se, então à análise da dosimetria da pena.

APELANTE KAUAN:

Kauan é multirreincidente, em razão das condenações proferidas nos autos nº 1502231-23.2020.8.26.0228 (oriundo da 18ª Vara criminal da

Capital, com trânsito em julgado para a defesa em 05/03/2021); 1529851-44.2019.8.26.0228 (oriundo da 9ª Vara criminal da Capital, com trânsito em julgado para a defesa em 17/05/2022); 0104114-44.2017.8.26.0050 (oriundo da 31ª Vara Criminal da Capital, com trânsito em julgado para a defesa em 18/08/2021) e 1519859-25.2020.8.26.0228 (oriundo da 1ª Vara criminal da Capital). Três dessas condenações justificaram a majoração da pena básica de $\frac{1}{4}$ (um quarto), a título de maus antecedentes, atingindo a reprimenda 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Na segunda fase, uma das condenações será utilizada para aumento da pena de mais $\frac{1}{6}$ (um sexto), em razão da reincidência, ancorando a reprimenda em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, que fica definitiva.

Os maus antecedentes e a reincidência impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e autorizam a fixação do regime inicial fechado.

APELANTE MAURO:

Mauro também é multirreincidente, em razão de quatro condenações definitivas. Três dessas condenações justificaram a majoração da pena básica de $\frac{1}{4}$ (um quarto), a título de maus antecedentes, atingindo a reprimenda 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Na segunda fase, uma das condenações, aquela caracterizadora da reincidência, foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, ancorando a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, que fica definitiva.

Os maus antecedentes e a reincidência impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e autorizam a fixação do regime inicial fechado.

APELANTE ALEXSANDRO:

Quanto a este apelante, primário e sem antecedentes criminais, as penas foram fixadas nos mínimos legais previstos, consistentes em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, que ficou definitiva, ante a ausência de outras modificadoras.

O regime prisional fixado é o mais brando, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de e prestação de serviços à comunidade, cujas condições serão definidas em execução criminal, e a segunda na forma de multa, consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos por **KAUAN LIRA ROCHA, MAURO SPIGARIOL e ALEXSANDRO DE JESUS LIMA**, mantida, na íntegra, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator